



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11. VOTO

11.1. Trago à apreciação deste Colegiado, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, gestão do senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros – CPF nº 243.309.221-34, relativa ao exercício de 2009.

11.2. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem o presente processo e novos elementos trazidos aos autos, por meio das razões de defesa apresentadas, exponho os comentários que se seguem sobre a análise das presentes contas, inicialmente acerca dos dados contábeis registrados e posteriormente sobre as irregularidades constatadas em atos de gestão, conforme exame constante do Relatório Técnico nº 078/2010 (fls. 64/76) e relatório Complementar nº 010/2011 (fls. 85/87), realizada pela 5ª DICE deste Tribunal:

11.3. DO ORÇAMENTO

11.3.1. A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 2.735.000,00 sendo repassado pelo executivo municipal o valor de R\$ 2.681.371,74, conforme Balanço Orçamentário, às fls. 67.

11.3.2. Balanço Orçamentário (art.102 da Lei nº 4320/64)

11.3.2.1. Confrontando a despesa executada: R\$ 2.661.342,53, com a Receita: R\$ 2.681.371,74, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um **superávit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 20.029,21. Do exame efetuado, pode-se constatar o atendimento ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964².

11.4. GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Por intermédio do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. O desempenho financeiro da Câmara Municipal de Gurupi, durante o exercício de 2009 (fls.70), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u> Passivo Financeiro	<u>20.151,78</u> 0,00	= 20.151,78
-------------------	-----------------------------------------------	--------------------------	-------------

O índice calculado demonstra “**superávit financeiro**” no valor de R\$ 20.151,78.

11.5. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

¹ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

² Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição: e I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.5.1. Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de Gurupi:

Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado %	Situação
71.413	Artigo 29-A, I ³ da CF/88	8	43.824.087,87	3.505.927,03	2.661.3987,18	6,07	Regular

Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado %	Situação
Artigo 29-A, § 1 ^o da CF/88	70	2.681.371,74	1.876.960,21	1.654.084,20	222.876,01	61,68	Regular

Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado - vereador R\$	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/mês	Situação
71.413	Artigo 29 ⁵ , VI "c" da CF/88, até 100.000 hab	40	12.384,07	4.953,62	3.816,00	5.724,00	770,36	Irregular

Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado %	Situação
Artigo 29, VII ⁶ da CF/88,	5	172.211.630,03	8.610.581,50	480.816,00	0,29	Regular

Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado %	Situação
Artigo 20, III "a" ⁷ da LRF	6	59.414.127,72	3.654.847,66	1.654.029,55	2,78	Regular

³ art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

⁴ § 1^o - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)
a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁶ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

11.7. Passo ao exame das irregularidades remanescentes, após a manifestação dos defendentes.

11.8. Conforme consta do Relatório precedente, tendo por base as constatações da equipe de auditoria e análise das contas realizada pela 5ª, foi promovida a citação do senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, então gestor, às fls. 103/106, bem como a citação de outros vereadores beneficiários de pagamentos mensais a título de “verba de gabinete”, despesa objeto de impugnada pela equipe de auditoria (autos nº 406/2010). Conforme se pode depreender do Relatório precedente, as manifestações foram uniformes no sentido da permanência das seguintes irregularidades.

- 1) Ausência do demonstrativo dos subsídios dos vereadores, contrariando o artigo 8º, XVI da IN nº 006/2009-TCE (fls. 75 do relatório);
- 2) Item sanado;
- 3 e 4) O subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c” da CF/88, que fixa em 40% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente da Câmara foi de R\$ 9.244,56, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº 010/2011, fls. 86);
- 5) Despesas irregulares com parte de verba de custeio de gabinete destinada à aquisição de materiais de expediente para os vereadores, sem comprovar a prestação de contas e a entrada dos materiais adquiridos, no almoxarifado. Conforme apurado pela equipe de auditoria, a verba de gabinete é utilizada como complementação dos subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 600.000,00, referente ao exercício de 2009, indo contra o artigo 39, §4º c/c artigo 70, § único da CF. Não apresentação do carimbo de Atesto e da entrada das mercadorias no almoxarifado, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Resoluções Plenárias nºs 653/2008, 456/2007, 1633/2007 e 1635/2007). (Lei nº 8666/93). Passível de imputação de débito. Valor de R\$ 600.000,00, corrigidos a partir de 31/12/2009 (item 4.1.3 do relatório, fls. 09/10);
- 6) Item sanado;
- 7) Não atuação do controle interno, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da CF/88, artigos 76 e 77 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da LRF e art. 12 da Resolução Normativa TCE/TO nº 07/2000 (item 4.1.4 do relatório de auditoria, fls.10).

11.9. Em decorrência, propõe o Corpo Especial de Auditores, que as Contas do senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, Gestor à época, sejam julgadas irregulares, com imputação de débito ao gestor e vereadores, com aplicação de multa. O Ministério Público Especial pronunciou-se no mesmo sentido da proposta precedente, deixando de manifestar-se sobre a aplicação de multa, bem como sobre o débito atribuído aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.10. Preliminarmente, insta salientar que, após análise das argumentações apresentadas, no exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, insculpidos na Constituição Federal, quanto as irregularidades relativas aos itens “1”, “3”, “4”, “5” e “7” e quanto aos débitos questionados, adoto os argumentos tecidos pela unidade técnica desta Casa como minhas razões de decidir. Verifiquei que as mesmas não trouxeram fatos novos capazes de sanar tais irregularidades, tampouco elidiram o débito atribuído aos responsáveis. Todavia permito-me tecer alguns comentários adicionais, especialmente acerca dos débitos.

11.11. O item “1” trata do “não envio do demonstrativo dos subsídios dos vereadores a esta Corte de Contas, conforme determina o artigo 8º, XVI da IN nº 006/2009-TCE” (fls. 75 do relatório).

11.11.1. O então gestor, às fls. 108, justificou que o subsídio da Edilidade observou fielmente o disposto na Lei Municipal nº 1.595, de 02 de setembro de 2004, bem como afirma que teria feito a juntada dos demonstrativos dos subsídios reclamados.

11.11.2. Conclusão: Permanece a irregularidade posto que o documento apresentado, constante às fls. 118, consubstanciado na página 1 de 4 da folha de pagamento de dezembro/2009, não atende a determinação do art. 8º, XVI da IN nº 006/2009-TCE, que exige o envio do demonstrativo dos subsídios de todos os vereadores.

11.12. Conforme observei nos itens “3 e 4”, constatou-se que “o subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c” da CF/88, que fixa em 40% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente da Câmara foi de R\$ 9.244,56, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº 010/2011, fls. 86)”;

11.12.1. Nesse mesmo sentido esta Corte de Contas tem mantido entendimento, conforme se verifica das decisões emitidas nos autos nºs 1392/2007, 2613/2010, 2601/2010, 2426/2010, 2591/2010 e 2594/2010 (Acórdãos nº 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara).

11.12.2. O responsável, às fls. 108/113, apresenta as seguintes alegações de defesa:

- (i) Aduz que o subsídio diferenciado foi fixado pela Lei Municipal nº 1.595, de 20/09/2004;
- (ii) defende que de acordo com o limite previsto no art. 29, VI, ‘c’, da CF/88 “o subsídio encontrado corresponderia mensalmente, a cada Vereador, à quantia de R\$ 4.953,60 (...), logo, pago a menor no importe individual de R\$ 1.137,60 (...)”;
- (iii) afirma que a verba de representação para o Presidente observou os limites do art. 29 e 29-A da CF;
- (iv) Aduz que o TCETO nunca questionou a prática;
- (v) Agiu no estrito cumprimento do dever legal;
- (vi) Reconhece se tratar de assunto controvertido na doutrina e jurisprudência pátria;
- (vii) Colaciona entendimentos favoráveis do TCE/MG, IBAM (parecer nº075/07), STF (RE nº91.740, rel. Min. Xavier Albuquerque, RTJ 93/459);



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- (viii) Cita entendimento exarado no Parecer nº01/99 por MAYR GODOY, que instruiu os autos nº 5459/98, publicado na revista de direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – Procuradoria-Geral nº 5, p. 252, no sentido de reconhecer o aspecto indenizatório da verba de gabinete;
- (ix) Defende que na forma entendida pelo TCE/TO nenhum Vereador quererá assumir os ônus da Presidência, tampouco renunciaria partes dos seus vencimentos para viabilizar a verba de representação ao Presidente;
- (x) Afirma que interpretando literalmente o art. 29, VI, da CF, não há vedação da prática tradicional de retribuir diferenciadamente o Presidente;
- (xi) Ao final requer seja reconhecida a insubsistência do apontamento com a consequente descaracterização do dano ao erário.

11.12.3. Conforme afirmado textualmente pelo gestor à época, o assunto é controvertido na doutrina e jurisprudência pátria. Todavia esta Corte de Contas segue a tese já defendida pelas seguintes Cortes de Contas consultadas: TCE/MA⁸, TCE/ES⁹, TCE/SP¹⁰ e TCE/MG¹¹, consoante se verifica das respectivas normas colacionadas em nota de rodapé.

11.12.4. No mesmo sentido são os ensinamentos de Ivan Barbosa Rigolin¹², vejamos:

⁸ TCE/MA. Manual de Orientação. 28. É legal o recebimento de verba de representação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face da Emenda Constitucional nº19/98?. Não. ... Entretanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara pode ser remunerado com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais vereadores, estando sujeito aos limites previstos nos art. 29 e 29-A, conforme Decisão PL – TCE Nº 116/2005. Por exemplo, se o subsídio dos vereadores for fixado em R\$ 4.000,00, pode o subsídio do Presidente do Legislativo ser fixado em R\$ 5.000,00, desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

⁹ Instrução Normativa nº26/2010, de 20 de maio de 2010 – dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e da outras providências. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010.

D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2010.

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA - Conselheiro Presidente

¹⁰ TCE/SP. Manual: Formalização dos subsídios dos agentes políticos municipais.

(...) Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, **desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil).**

Diante do exposto, fica claro que não é devida “verba de representação” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

¹¹ (Fixação de subsídios. Impossibilidade de fixação de subsídio diferenciado para o presidente da Câmara Municipal. Possibilidade de pagamento de verba indenizatória para despesas excepcionais) (Consulta n. 859038. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 13/09/2011).

¹² L e C – Revista de Administração Pública e Política. Editora Consulex. Edição. Nº161 – novembro de 2011, pág. 20.)



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

“O PRESIDENTE PODE RECEBER SUBSÍDIO DIFERENTE DOS VEREADORES?

(...)

(...) O que precisa ficar isento de dúvida é que a resolução fixadora do subsídio da vereança não deve abrigar outras verbas de pagamentos, quer remuneratórias, quer indenizatórias, senão o próprio e isolado subsídio.

Este pode, por fim, ser diferente para o presidente e para os vereadores, o que se justifica em face das múltiplas e bastante pesadas atribuições e responsabilidades privativas do presidente, chefe parlamentar e administrativo da Casa, não extensivas aos demais vereadores.

Há de ser observado entretanto o teto constitucional (art. 29, inciso VI) para todos os vereadores, e, se para diferenciar o presidente for necessário ultrapassar o teto, então a diferenciação restará proibida pela Constituição, e todos os parlamentares perceberão igual, e máximo subsídio (...).”

11.12.5. Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu inconstitucional o subsídio do presidente da Mesa Diretora acima do máximo constitucional, conforme se depreende da seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Fixação de subsídio ao presidente da Câmara Municipal de Palmares do Sul – Violação às disposições constitucionais – Teto constitucional. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente – Unânime” (nº 70029270915, julgado em 31/08/09).

11.12.6. Destarte, considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins à época correspondia a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o valor máximo do subsídio que poderia ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Gurupi (incluindo o Presidente) era de R\$ 4.953,62 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

11.12.7. Entendendo a Câmara Municipal que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, impõe-se fixar o subsídio do primeiro em até R\$ 4.953,62 (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais em valor inferior ao definido Presidente. No caso na Câmara Municipal de Gurupi, o Presidente estava recebendo o equivalente a 46,22% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins, portanto acima do limite de 40%.

11.12.8. Portanto, está comprovado, que o subsídio pago ao Presidente da Câmara é flagrantemente indevido por violar o artigo 29¹³, VI, “c” da Carta Magna.

¹³ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.13. Em relação ao **item “5”**, ante a tese vislumbrada de recomposição aos cofres públicos foi franqueada aos responsáveis, principal e solidários, a oportunidade de exercerem seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa para que apresentassem, de forma individual ou conjunta, argumentos e justificativas sobre as irregularidades verificadas no âmbito deste processo de fiscalização. Especificamente nesse desígnio, foram citados (Despacho nº 586/2012, fls.169/171) o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas da Câmara de Gurupi, no exercício de 2009, solidariamente com os demais vereadores beneficiados com o recebimento dos recursos sem a comprovação da regular aplicação, por meio dos ofícios constantes às fls. 106 e 175 à 194, conforme relação que se segue, sendo todos os responsáveis, nessa oportunidade chamados a se defender sobre o fato em tela, consubstanciado em perceber indevidamente, durante o exercício de 2009, pagamentos mensais conforme demonstrativo individualizado do débito abaixo, a título de verba indenizatória, no montante total anual de R\$ 600.000,00, ou devolver aos cofres do Poder Executivo as importâncias correspondentes, abaixo indicadas:

Mês	José Alves Maciel	José C. Ribeiro da Silva	Maria M. Barbosa Figueiredo	Antonio Jonas P. Barros	Zenaide Dias da Costa	Denes José Teixeira	Wanda M. S. Botelho	Francisco A. Martins	Maurício Naur Chaves	Marcos P. R. Moraes
Jan	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Fev	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mar	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Abr	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mai	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jun	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jul	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Ago	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Set	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Out	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Nov	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Dez	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Total	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00

Fonte: fls. 88/102 do processo 2851/2010

11.13.1. Por tais razões, os responsáveis apresentaram as suas razões de defesa conforme exposto a seguir:

- 1) Em 09/05/2012, o gestor à época, senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros protocolou sua primeira defesa de fls. 107/117 e documentos de fls. 118/134. Em 28/08/2012, em atenção à nova citação, desta feita solidariamente aos demais vereadores responsáveis, o mesmo prestou esclarecimentos complementares de fls. 198/218 e documentos de fls. 219/292. Sua defesa pode ser assim resumida:
 - (i) defende a autonomia do Poder Legislativo para dispor sobre os assuntos inerentes à sua economia interna, em particular, sobre a forma de custeio das despesas dos gabinetes dos Vereadores;
 - (ii) esclarece que “verba de gabinete”, foi inspirada em medida similar adotada pelo Congresso Nacional e que vem sendo exercida nos maiores municípios tocantinenses, com a mesma sistemática normativa e de execução, tendo por finalidade, criar condições e requisitos para s demais pares possa exercer sua

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- atividade parlamente com a autonomia e eficiência exigida e que não visa a complementação remuneratória do Vereador.
- (iii) a prática da entrega dos recursos aos Vereadores, seguiu rigorosamente a forma estabelecida nas Resoluções editadas por esta Câmara Municipal, cumprindo o Presidente a lei vigente, dever legal de todo gestor municipal.
 - (iv) informa que ao tomar conhecimento da impugnação, até então desconhecida, foram tomadas todas as medidas de adequação à sistemática tida como lícita, sendo providenciado novo ato normativo para corrigindo a falha apontada.
 - (v) nos termos da Resoluções regentes, sua execução foi confiada à exclusiva gestão e responsabilidade de cada Vereador-Titular, autonomia financeira que desloca para eles a prestação de esclarecimento;
 - (vi) tece breves comentários sobre a sua gestão e acerca da Resolução nº 01/2004, de 02/03/2004, a qual “Institui verba indenizatória do exercício parlamentar”;
 - (vii) reconhece que os vereadores não se preocuparam em obter e apresentar a documentação fiscal idônea para comprovar os gastos. Justifica que a legislação instituidora da verba não exigia comprovação. Afirma que não se pode concluir que houve desvio de finalidade e que tal presunção importa em imputação objetiva de responsabilidade, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Sugere a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, com a consequente flexibilização do princípio da legalidade;
 - (viii) junta decisões deste Tribunal sobre julgamentos já proferidos acerca da matéria;
 - (ix) cita entendimentos doutrinários de Almiro do Couto e Silva, acerca da colisão entre os princípios da boa-fé, legalidade e proteção da confiança dos administradores;
 - (x) destaca a autonomia normativa e político-administrativa do Poder Legislativo de Gurupi;
 - (xi) defende ter agido sem dolo ou culpa, no estrito cumprimento do dever legal, fato que excluiria sua responsabilidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Frisa que os edis não podem ser punidos com base em responsabilidade objetiva;
 - (xii) aduz que competia-lhe, por dever de ofício, repassar tais valores por imposição legal;
 - (xiii) defende que caberia ao TCE/TO, inicialmente, ter determinado a suspensão das despesas, orientando os gestores acerca do tema, razão pela qual requer a não imputação do débito;
 - (xiv) afirma que a prática é comum também em outros Municípios e que até 2009 não se tem notícia de contas julgadas irregulares por tais motivos;
 - (xv) menciona sobre outros julgados paradigmas do Tribunal que considerou regulares com ressalvas as contas, colacionando as ementas dos Acórdãos nº629/2010 – Pleno e Resolução nº709/2010 - Pleno, bem como trechos do voto que fundamentou a referida decisão e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, requer ao final o acolhimento das razões de defesa, julgando regulares as contas, ou, alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se o débito e a multa;
 - (xvi) colaciona os Acórdãos nºs1117/2003 e 1546/2004 – 2ª Câmara (mantido em grau de recurso pelo Acórdão nº 924/2006 – TCE – Plenário) e Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- nº 2322/2002, em que a matéria foi julgada, resultando na aplicação de multa aos responsáveis;
- (xvii) colaciona decisão do STF, no sentido da natureza indenizatória da Verba de Gabinete (Acórdão STF RE-204, 143/RN 1997);
 - (xviii) transcreve decisão do STJ relativamente recebimento indevido, porém sem dolo ou culpa, de vantagem pecuniária por aposentado, em cuja decisão afastou-se a imposição de obrigação solidária de ressarcir os cofres públicos (STJ, 2ª T., REsp nº1190740/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmom, j. 03/08/2010 e REsp nº 598,395/SC, 5ª T., Rel. Min. Félix Fisher, j. em 21/10/2004, publ. no DJU de 29/11/2004, p. 377.)
 - (xix) defende que tais recursos não integraram o patrimônio dos responsáveis tornando a imputação de débito inexequível;
 - (xx) aduz que as contas anuais anteriores da Câmara de Gurupi foram julgadas somente no exercício de 2009 e que tomou conhecimento da deliberação somente em 2010, quando determinou a assessoria jurídica do órgão, a realização de estudos;
 - (xxi) relativamente as contas dos ex-gestores antecessores, afirma que sobre o tema, variaram as decisões, desde a exclusiva cominação de multa pelas irregularidades remanescente à imputação de débito solidariamente entre o ordenador de despesas e os demais responsáveis;
 - (xxii) por fim requer-se seja relevada a irregularidade tendo em vista a sua boa-fé.
- 2) Em 29/08/2012, o gestor à época, senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, juntamente com os demais vereadores citados, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Mauricio Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Morais, apresentaram novas alegações de defesa em único expediente (fls. 293/310) e juntaram os documentos de fls. 312/403, que podem ser assim resumidos:
- (i) Afirmam que a utilização de “verba de gabinete” seguiu modelo adotado pela Assembleia Legislativa, sem que o Tribunal tenha questionado tais gastos do mencionado órgão estadual;
 - (ii) Somente no exercício de 2011, após a realização de estudos, houve alteração da norma, atendendo as determinações do TCE, instituindo-se a “Verba-Cota de Despesas das Atividades Parlamentares (CODAP)”;
 - (iii) Alegam o desconhecimento para o exercício de 2009, da nova interpretação do Tribunal de Contas;
 - (iv) Declaram formalmente, conforme documentos juntados, que agiram de boa-fé e que os valores impugnados foram empregados integralmente nos fins a que se destinaram;
 - (v) O restante das alegações encaminhadas, bem como o pedido, são idênticos às alegações enviadas individualmente pelo ex-gestor, já listadas acima;

11.13.2. Verifico relativamente ao presente apontamento que a justificativa apresentada afigura-se inconsistente e as razões de defesa não elidem a infração em comento, visto que a irregularidade consiste principalmente na ausência de comprovação, por meio de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

fiscais, da correta aplicação desses recursos, haja vista que tais despesas possuem cunho indenizatório.

11.13.3. De todo o arrazoado, depreende-se, que a Resolução nº 01/2004, de 02/03/2004, instituiu a “verba de gabinete” sem prever expressamente a forma de prestação de contas e a necessidade de comprovação das despesas realizadas, por meio de notas fiscais.

11.13.4. Nesse particular, cumpre destacar, como bem fez a equipe técnica, a gravidade da utilização desse mecanismo para aumentar seus próprios subsídios, uma vez que não há prestação de contas de tais verbas não constando dos autos elementos que indiquem a aplicação regular dos recursos em fins públicos, a exemplo de notas fiscais, devendo os responsáveis acima nominados, responder pelo dano causado ao Erário.

11.13.5. É cediço que a Câmara possui competência para editar normas pertinentes à remuneração do Legislativo Municipal e gastos de natureza indenizatória, todavia, não podem os vereadores discorrer legislativamente sobre os seus próprios subsídios, razão pela qual também não podem deixar de prestar contas das despesas de natureza indenizatória, sob pena de restar configurado a utilização de tais verbas como complementação dos seus próprio subsídios.

11.13.6. Conforme relatório de auditoria e confirmação textual do gestor à época (fls.107/117), fica comprovado a ausência de documentos comprobatórios da despesa, conforme determina o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

11.13.7. Logo, a situação vivenciada pelos responsáveis pouco difere de outras por que passaram muitos outros Vereadores tocantinenses. Ao que se extrai da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, nada mais justo exigir daqueles que recebem “verba de gabinete” para custear despesas indenizatórias relativas ao exercício parlamentar que dê alguma prova da aplicação desses recursos a finalidade pública a que se destina.

11.13.8. E esse é o espírito das orientações editadas por este Tribunal, por meio das Resoluções nº 1633/2001 e nº 1635/2001, ambas de maio de 2001, as quais já se posicionavam no sentido da impossibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do art. 39, da Constituição Federal.

11.13.9. Recentemente este Tribunal, evoluindo no entendimento retrocitado, firmou jurisprudência no sentido de que a despesa de verba de gabinete deve ser ordenada pelo Gestor do Poder Legislativo, impondo-se a comprovação por meio de documentos fiscais idôneos e observância das demais regras contábeis de praxe (Resoluções nº456/2007 e nº 653/2008 – TCE-PLENO, Acórdão nº 180/2009-Primeira Câmara).

11.13.10. As provas constantes dos autos evidenciam que a sistemática utilizada pela jurisdição para concessão da verba em tela, constitui verdadeira burla a legislação vigente e ato lesivo aos cofres públicos na medida em que, conforme informado pela equipe técnica de auditoria, se verifica nos documentos que instruem os autos, não ocorre de forma transparente a obrigatória prestação de contas de tais recursos por parte do ordenador de despesa, “in casu”



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

o Presidente da Câmara, impossibilitando a verificação, por parte dos órgãos de controle interno e externo de fiscalização, da legalidade, legitimidade e da finalidade pública da despesa, caracterizando prática de duvidosa moralidade em benefício próprio.

11.13.11. Na condição de agentes públicos investidos em mandato eletivo, os Vereadores, ainda que não tenham editado a referida Resolução, agiram com culpa.

11.13.12. Como visto este Tribunal de Contas há muito tempo vem proferindo Resoluções em sentido contrário à conduta por eles adotada.

11.13.13. Igualmente carece de acolhida o pedido de afastamento de suas responsabilidades pela devolução dos valores incorretamente recebidos, sob as argumentações de que não teriam agido de má fé e de que não teriam recebido vantagens ilícitas, pois é dever do gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que gerencia, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967.

11.14. Firmada a premissa de que os pagamentos em foco (verba de representação acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c” da CF/88 e verba de gabinete), causaram dano ao erário, à luz da jurisprudência desta Casa, resta abordar a questão relacionada às consequências dessas irregularidades e necessidade de devolução ou não, aos cofres públicos, dessas quantias.

11.15. A respeito desses débitos, tendo em vista a controvérsia que existe nas Cortes de Contas, doutrinas e no Poder Judiciário sobre as práticas ora sob exame, embasamentos estes em sentido contrário ao defendido por este Tribunal que respaldaram as condutas dos responsáveis, mantenho a responsabilidade dos responsáveis pelo recolhimento do valor devido, nos moldes de inúmeros acórdãos adotados por esta Corte, incluindo processo da 5ª Relatoria (Verba de representação: Acórdãos nº 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara; Verba de Gabinete: Resoluções nº 1633/2001 e nº 1635/2001, ambas de maio de 2001, Resoluções nº 456/2007 e nº 653/2008 – TCE-PLENO, Acórdão nº 180/2009 – Primeira Câmara).

11.16. No entanto, quanto ao encaminhamento, compreendo cabível a fixação de novo e improrrogável prazo para a comprovação do pagamento do débito apurado nos autos, nos termos do art. 81, §1º da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 68, §§4º e 5º, do RITCE/TO, uma vez que a boa-fé milita em favor dos responsáveis e havendo débito sem a ocorrência de outras irregularidades graves, impondo-se a abertura de novo prazo para o recolhimento da importância impugnada.

11.17. Além disso, os responsáveis deverão ser alertados que, nesta etapa processual, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros de mora e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as respectivas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 68, §6º do RITCE/TO, mas que de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação dos responsáveis em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros e correção monetária, e o julgamento das contas pela irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.18. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

11.19. Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, eis que justificam os apontamentos relativos aos itens “2” e “6” deste Voto.

11.20. Rejeitar, com fundamento nos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001, e art. 68, §5º do RITCE/TO, as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, relativamente aos itens “1”, “3”, “4”, “5” e “7” deste Voto, porquanto este não apresentou elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos pagos para si (Presidente) e aos demais Vereadores a título de “verba de gabinete” e tampouco sanou a irregularidade consubstanciada no recebimento por ele a título de “Verba de Representação”, pela ocupação do cargo de Presidente, em desacordo, com o limite estabelecido no art. 29, VI, “c”, da CF/88.

11.21. Rejeitar, com fundamento nos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001 e art. 68, §5º do RITCE/TO, as alegações de defesa apresentadas relativamente ao item “5” deste Voto, pelos senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Antônio Jonas Pinheiro Barros; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Morais, vereadores à época, da Câmara Municipal de Gurupi, porquanto estes não apresentaram elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos a ele repassados mediante “verba de gabinete”.

11.22. Fixar, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento da importância abaixo relacionada aos cofres da Prefeitura Municipal de Gurupi, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

a) Recebimento de remuneração a título de Verba de Representação

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência

R\$ 9.244,56 31/12/2009

11.23. Fixar, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas, solidariamente com os demais vereadores beneficiados com os recursos públicos, conforme relação e demonstrativo individual que se segue, comprovem perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento das importâncias originais abaixo



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

relacionadas aos cofres do Poder Executivo de Gurupi, atualizadas monetariamente a partir de 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

b) Verba de gabinete:

Antônio Jonas Pinheiro Barros

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com José Alves Maciel

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com José C. Ribeiro da Silva

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Maria M. Barbosa
Figueiredo

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Zenaide Dias da Costa

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Denes José Teixeira

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Wanda M. S. Botelho

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Francisco A. Martins

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Maurício Nauar Chaves

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

Solidariamente com Maurício Marcos P. R.

Morais

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

11.24. Informar aos responsáveis, que o recolhimento das importâncias, atualizada monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mora e saneará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-lhes a correspondente quitação, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 202, § 6º, do RITCE/TO, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação dos responsáveis em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros e correção monetária, com julgamento das contas pela irregularidade.

11.25. Após, **enviar** estes autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para que proceda a intimação/notificação dos responsáveis do inteiro teor da presente Decisão, bem como acompanhe o cumprimento das determinações supra, retornando estes autos a esta Relatoria posteriormente ao transcurso do prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2013.

JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Auditor em substituição a Conselheiro
Convocação nº 009/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'VOTO 852069/2013'

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 12/03/2013 12:26:21